



Referência:

Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 90005/2025.

Processo nº 2025-HX7VZ

Concorrência Eletrônica nº 90005/2025

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

O presente julgamento se reporta à Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 90005/2025, que tem por objeto a *“CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIA COM EXTENSÃO APROXIMADA DE 23,4 Km PERMITINDO A INTERLIGAÇÃO DA MALHA CICLOVIÁRIA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE VILA VELHA/ES E GUARAPARI/SETIBA, 4 (QUATRO) TRAVESSIAS AÉREAS PARA PEDESTRES E CICLISTAS, 2 (DUAS) OAE, MECANISMOS DE PROTEÇÃO A FAUNA, E REURBANIZAÇÃO DA ANTIGA PRAÇA DO PEDÁGIO, NA RODOVIA ES060”*.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa LAX ENGENHARIA E CONSULTORIA, que em resumo, questiona aspectos técnicos da licitação, em especial quanto aos requisitos do edital, especificamente em relação a:

1. Limitação da participação em consórcio a 02 (duas) empresas, sob a alegação de que a medida restringiria indevidamente a competitividade do certame, quando confrontado com as características do objeto licitado;
2. Excesso e indevida cumulação das exigências de qualificação técnica, em especial quanto às parcelas relacionadas à elaboração e implantação de ciclovias, execução de obras de arte especiais, instalação de iluminação pública com energia solar e implantação de programa de monitoramento ambiental e social que contemple gerenciamento de resíduos, processo de prevenção e controle erosivo e plano de desvio de tráfego;



- 3. Sustenta que “Não se identifica no edital justificativa técnica que sustente a limitação de consórcios a apenas duas empresas e a exigência simultânea e integral de todos os itens técnicos”, o que violaria os princípios da motivação, transparência, razoabilidade e competitividade.**

A LAX ENGENHARIA E CONSULTORIA solicita 1) O conhecimento da impugnação; 2) a revisão da cláusula que limita a formação de consórcios a no máximo duas empresas, pleiteando seja permitindo maior número de consorciadas; 3) a revisão das exigências de qualificação técnica, para que no seu entendimento sejam evitada exigência cumulativa excessiva, bem como permitida a comprovação por parcelas de maior relevância, e garantida a proporcionalidade com o objeto; 4) solicita ainda a republicação do edital, com reabertura de prazo, caso haja alteração substancial, e por fim; 5) caso não acolhida a impugnação, que sejam apresentadas justificativas técnicas detalhadas para manutenção das exigências.

Tendo em vista os aspectos técnicos da impugnação, a comissão de contratação encaminhou, por meio do Registro de Encaminhamento nº 2026-87BH4D, para a área técnica, que se manifestou acerca dos pontos trazidos no questionamento da licitante, vide documento e-Docs 2026-W480TC, e considerando a manifestação da área técnica, a comissão de contratação passa a decidir.

II - TEMPESTIVIDADE

O item 15 do Edital estabelece o seguinte:

“15.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

15.2 - A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser protocolizados no órgão realizador do certame, de 9 às 18 horas, ou enviadas para o e-mail cpl@semobi.es.gov.br. Somente serão aceitas impugnações protocolizadas se assinadas pelo impugnante.

(...)

15.7 - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada por publicação em campo do Sistema de Compras do Governo Federal, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior



à data da abertura do certame, ficando os interessados obrigados a acessar o endereço para a obtenção das informações prestadas.”

No presente caso, a impugnação foi apresentada no dia 25/03/2026, às 23:07, via correio eletrônico, e, portanto, dentro do prazo estabelecido no item 15.1, tendo em vista que a abertura do certame está agendada para ocorrer no dia 30/03/2026, motivo pelo qual passaremos à análise dos fundamentos da impugnação.

III – DOS FUNDAMENTOS

Conforme já destacado na presente peça, o licitante questiona aspectos técnicos da licitação, em especial quanto a limitação da participação em consórcio a 02 (duas) empresas, excesso e indevida cumulação das exigências de qualificação técnica.

Entretanto, tomando por base a manifestação da área técnica, com o devido respeito, importa primeiramente destacar e enfrentar ponto central da impugnação, que inclusive sustenta todos os seus demais fundamentos.

A impugnante sustenta, literalmente, que “*NÃO SE IDENTIFICA NO EDITAL JUSTIFICATIVA TÉCNICA QUE SUSTENTE A LIMITAÇÃO DE CONSÓRCIOS A APENAS DUAS EMPRESAS E A EXIGÊNCIA SIMULTÂNEA E INTEGRAL DE TODOS OS ITENS TÉCNICOS*”, Documento E-Docs 2026-GMQXBM, pág. 4, o que violaria os princípios da motivação, transparência, razoabilidade e competitividade.

Contudo, apesar da empresa impugnante afirmar que não há justificativa técnica para a limitação da participação de empresas no consórcio, e as exigências de atestação técnica, tais fatos não se sustentam, COMO SERÁ DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NA PRESENTE PEÇA, NA FORMA COMO O FOI NO RELATÓRIO TÉCNICO DA ÁREA DE ENGENHARIA DA SEMOBI.

Numa primeira leitura, menos atenta e sem confrontar com o que está robustamente destacado no próprio Termo de Referência, pode até parecer que os gestores responsáveis pela contratação não se desincumbiram do dever de justificar as escolhas técnicas questionadas ou deixaram de observar as boas práticas de engenharia.



Entretanto, como se verificará abaixo, as escolhas tanto da limitação do número de empresas consorciadas quanto de atestação técnica não apenas observaram os requisitos legais, como foram robustamente esclarecidas e justificados nos documentos de planejamento da contratação e no Edital, como pontuado com a devida profundidade pela área técnica, conforme abaixo se verifica da transcrição da análise constante dos autos.

Conforme relatado pela área técnica (Documento E-Docs 2026-W480TC), com os fundamentos replicados na presente peça em razão da especificidade do assunto:

(...) a modelagem adotada pela Administração não apenas observa os requisitos legais, como também se encontra técnica e juridicamente motivada no próprio Edital e no Termo de Referência, de forma compatível com a natureza do empreendimento, com o regime de execução escolhido e com a necessidade de resguardar a boa execução contratual, a segurança da obra, a fiscalização administrativa e o interesse público.

Diante disso, e considerando o teor da impugnação, faz-se necessário transcrever parcialmente trechos do Edital e do Termo de Referência que justificam os pontos questionados pelo impugnante, a fim de reforçar e elucidar de forma definitiva a motivação técnica já constante dos autos.

• **Limitação da participação em consórcio a 02 (duas) empresas:**

EDITAL – ITEM 3.1.1.1 E CORRELATOS (Documento 2025-3BJT9F, pág. 4)

“3.1.1.1 - A limitação de participação de 02 empresas reunidas em consórcio visa impedir a pulverização de responsabilidades na execução do empreendimento, o que dificulta a gestão e fiscalização da obra, correndo o risco de comprometer a qualidade e os prazos do cronograma.

3.1.1.2 - Dessa forma, a participação na forma de consórcio está limitada a no máximo 02 (duas) empresas, considerando que o empreendimento envolve especialidades distintas (elaboração de projetos e execução de obras).

3.1.2 - A empresa líder será a responsável pela realização dos atos que cumpram ao consórcio, assim como por representar o consórcio junto ao órgão licitante.

3.1.3 - Os integrantes do consórcio respondem solidariamente pelos atos praticados pelo consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.”

TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 24 (Documento 2025-QNFTV7, pág. 50 a 51)

“Será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio no limite de 2 empresas.

A limitação da participação de 2 empresas reunidas em consórcio visa impedir a pulverização de responsabilidades na execução do empreendimento, o que dificulta a gestão e fiscalização da obra, correndo o risco de comprometer a qualidade da obra e os prazos do cronograma.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

A associação em consórcios permite a soma de capacidade técnica e financeira para a habilitação, ensejando ainda a participação de um maior número de licitantes, possibilitando a participação de empresas com aumento na competitividade.

Dessa forma, a participação na forma de consórcio está limitada a no máximo 02 (duas) empresas, considerando que o empreendimento envolve especialidades distintas (Elaboração de projetos e Execução de obras)."

O Estudo Técnico Preliminar também tratou de justificar a escolha, para além das justificativas consignadas no Edital e no Termo de Referência, inclusive deixando claro que **a vedação no presente caso não representa risco à competitividade ou viabilidade técnica, bem como que as exigências de qualificação técnica operacional e profissional, foram estabelecidas dentro da realidade e da área de atuação da maioria das empreiteiras que usualmente atuam na execução de serviços similares previstos nesta licitação, não impedindo qualquer tipo de restrição ao caráter competitivo do certame. Autorizando a possibilidade de reunião de empresas em consórcio, a administração pública estimula a participação do maior número possível de competidores e, ao mesmo tempo, rechaça a possibilidade de conluio ou reserva de mercado, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa para o ente público. As exigências de qualificação técnica operacional e profissional, além de considerarem o limite de 4% da curva ABC, foram estabelecidas dentro da realidade e da área de atuação da maioria das empreiteiras que usualmente atuam na execução de serviços similares previstos nesta licitação, não impedindo qualquer tipo de restrição ao caráter competitivo do certame.**

Também não há que se falar em contradição entre limitação de consórcio e permissão de subcontratação, cuja escolha inclusive também está devidamente justificada no Termo de Referência (Documento 2025-QNFTV7, pág. 51 a 52):

"Será permitida a subcontratação para as atividades que não constituem o escopo principal do objeto e os itens exigidos para comprovação técnica operacional ou profissional, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do orçamento, desde que previamente autorizada pela SEMOBI.

O limite de 30% foi definido considerando a natureza da obra, a prática de mercado, bem como o histórico e experiências anteriores de contratações da SEMOBI (...), razão pela qual o limite de 30% mostra-se proporcional e razoável, não sendo impedimento à participação de empresas que tenham capacidade de executar o objeto integralmente.

A subcontratação não exclui a responsabilidade da Contratada perante Contratante quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

A subcontratação depende de autorização prévia por parte do Contratante, com parecer técnico da fiscalização, ao qual cabe avaliar se a Subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução dos serviços."

Desse modo, importante destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 15, autoriza a participação em consórcio e atribui à Administração a competência para disciplinar essa forma de participação no edital, desde que o faça de forma motivada. No caso concreto, a motivação não apenas existe, como se encontra expressamente consignada tanto no Edital quanto no Termo de Referência, sendo a justificativa técnica apresentada absolutamente coerente com o objeto licitado.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

Com efeito, não se trata de obra singela, linearmente repetitiva ou desprovida de interfaces relevantes. Trata-se, ao contrário, de contratação integrada para elaboração dos projetos básico e executivo e execução integral de empreendimento complexo, que envolve ciclovias de aproximadamente 23,4 km, 4 travessias aéreas para pedestres e ciclistas, 2 OAE, iluminação pública, drenagem, remanejamento de interferências, programa ambiental e social, mecanismos de proteção à fauna, pontos de apoio ao ciclista e reurbanização da antiga praça do pedágio.

Ora, sendo a contratação integrada justamente o regime em que há concentração de responsabilidade pela solução global no contratado, mostra-se plenamente razoável que a Administração tenha optado por não admitir estrutura consorcial excessivamente fragmentada, sob pena de criar dificuldade adicional justamente onde o modelo legal pretende centralizar a responsabilização.

Dito de outro modo, a mesma impugnante que reconhece a complexidade do objeto parece não perceber que essa complexidade, em vez de impor a abertura indiscriminada da composição consorcial, recomenda, em verdade, maior governabilidade contratual, maior controle de interfaces, maior clareza de responsabilização e maior rastreabilidade das obrigações assumidas.

Não se trata, portanto, de restrição arbitrária, mas de escolha técnica coerente com a natureza da contratação.

Ao que parece, a impugnante parte da premissa de que quanto maior o número de consorciadas, maior seria a competitividade. Contudo, essa premissa, além de simplificadora, desconsidera que a Administração não está obrigada a maximizar abstratamente o número de participantes a qualquer custo, mas sim a estruturar o certame de modo a obter proposta vantajosa com segurança técnica e contratual.

A limitação a 02 (duas) empresas não inviabiliza a reunião de competências distintas, até porque o próprio edital reconhece e preserva essa possibilidade. Há consórcio admitido, há responsabilidade solidária, há empresa líder, há possibilidade de soma de atestados de capacidades e há, ainda, previsão de subcontratação em hipóteses específicas e sob controle da Administração.

Portanto, não há vedação à composição de expertises, mas apenas limite legítimo à pulverização subjetiva da responsabilidade contratual.

A segunda linha argumentativa da impugnante procura sustentar uma suposta contradição entre a limitação dos consórcios e a permissão de subcontratação. Também aqui não lhe assiste razão.

Consórcio e subcontratação são institutos distintos, com regime jurídico, finalidade e efeitos completamente diversos.

O consórcio atua na fase de disputa e de habilitação, compondo a própria figura subjetiva do futuro contratado. Interfere diretamente na estrutura de responsabilização originária da contratação e no modo como a Administração irá gerir a execução do objeto.

A subcontratação, por sua vez, é mecanismo de execução contratual acessório, subordinado, limitado e dependente de autorização prévia da Administração, sem afastar a responsabilidade integral da contratada principal.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

Em outras palavras, a Administração pode, legitimamente, restringir a composição originária do consórcio para evitar excessiva fragmentação da responsabilidade e, ao mesmo tempo, admitir subcontratação limitada e controlada para determinadas atividades, desde que preservado o núcleo de responsabilidade da contratada. Longe de haver contradição, há coerência.

A Administração concentrou a responsabilidade contratual principal em estrutura mais controlável, sem ignorar que determinadas atividades de apoio, especializadas ou acessórias podem ser executadas por terceiros, desde que previamente autorizados, tecnicamente qualificados e sob supervisão da contratada principal. Assim, a alegação de incoerência da modelagem também não procede.

- **Excesso e indevida cumulação das exigências de qualificação técnica:**

TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 29 (Documento 2025-QNFTV7, pág. 56 a 58)

“Para definição dos critérios de qualificação técnica, foram adotados os itens de maior relevância técnica ou financeira (valor significativo), conforme estabelecido pelo art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, para os quais será de fundamental importância a comprovação de experiência da futura contratada para sua execução.”

No mesmo item, o Termo de Referência estabelece, entre as parcelas de comprovação técnico-operacional, as seguintes exigências:

“Itens de maior relevância financeira de acordo com a curva ABC:

- *Implantação de ciclovias, que contemple, demolição, terraplenagem, drenagens, passeios, pavimento flexível e/ou rígido e aplicação de selante. Correspondente a 15,28% no total do valor estimado.*
- *Execução de obras de arte especial - OAE (passarelas/viadutos/pontes) em estruturas metálicas ou concreto ou mista. Correspondente 27,04% no total do valor estimado.*

Itens de maior relevância técnica:

- *Elaboração de projeto executivo de ciclovias, que contemple, demolição, terraplenagem, passeios e drenagens.*
- *Instalação de luminária de led para iluminação pública com energia solar (Placas Fotovoltaicas).*
- *Implantação de programa de monitoramento ambiental e social, que contemple gerenciamento de resíduos, processo de prevenção e controle erosivo e plano de desvio de tráfego.*

A exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional para execução dos serviços previstos nos itens acima listados, justificam-se pela relevância técnica significativa que os mesmos apresentam para execução do objeto a ser contratado, embora represente percentual financeiro inferior a 4% da planilha orçamentária.

Os itens em referência se tratam de processos técnicos especializados, integrantes da etapa da elaboração de projetos e execução da obra, não passíveis de aferição apenas por quantitativos físicos, mas que demandam comprovação de experiência técnicooperacional.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

A complexidade técnica e logística construtiva da execução de travessias elevadas se mostra relevante. Da mesma forma aplica-se esse entendimento a elaboração dos projetos que exigem a contratação de empresas especializadas.

Destacamos que os serviços indicados com a unidade “qualitativo” correspondem a atividades integrantes da etapa de execução da obra, previstas no Estudo Técnico Preliminar e devidamente contempladas na planilha orçamentária de referência.

Quanto à instalação de luminárias LED com energia solar, implantação de programas ambientais e sociais e aplicação de selante em pavimento flexível — estes são indispensáveis para a entrega do objeto em conformidade com as normas técnicas e com os requisitos de desempenho exigidos.

Sua aferição não se limita a quantitativos físicos, mas sim à demonstração de experiência em processos técnicos especializados, conforme disposto nas normas aplicáveis (ABNT NBR 5101 e NBR 16690 para iluminação solar; NBR 15116 e Resolução CONAMA 307/2002 para reciclagem; ISO 14001 e PNRS – Lei 12.305/2010 para gestão ambiental; ABNT NBR 7680 e especificações DNIT para selantes).

Destacamos abaixo quadro que demonstra os processos técnicos de execução indispensáveis à qualidade, durabilidade e sustentabilidade da obra, conforme normas técnicas aplicáveis e diretrizes do Estudo Técnico Preliminar.

(...)”

No que se refere à alegação de excesso e indevida cumulação das exigências de qualificação técnica, a impugnação igualmente não merece prosperar. Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de atestados deve se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto. E foi exatamente isso que a Administração fez no presente caso.

A impugnante, ao que parece, pretende tratar como “cumulação indevida” aquilo que nada mais é do que a tradução objetiva do próprio escopo do empreendimento.

Ora, se o objeto licitado compreende elaboração de projetos básico e executivo de ciclovias, implantação de ciclovias com diversas etapas construtivas, execução de OAE, instalação de iluminação com energia solar e implementação de programa ambiental e social com plano de desvio de tráfego, não há qualquer excesso em exigir experiência anterior compatível com essas mesmas parcelas.

O excesso existiria se a Administração houvesse exigido comprovações irrelevantes, desconectadas do objeto, quantitativos desproporcionais ou especializações artificiais. Mas não foi isso que ocorreu. Ao contrário, as exigências recaem precisamente sobre parcelas que compõem a essência técnica do objeto.

Também não procede a tentativa de desqualificar as exigências qualitativas relativas à OAE, à iluminação solar e ao programa de monitoramento ambiental e social.

Aqui, é importante ser claro. A Administração não exigiu quantitativos elevados ou desarrazoados para tais parcelas. Exigiu, apenas, que a empresa demonstre experiência mínima anterior em serviços dessa natureza. E admitir o contrário, com o devido respeito, seria temerário.

Se a futura contratada será responsável por executar obras de arte especiais, instalar luminárias de led com energia solar e implementar programa ambiental e social com



gerenciamento de resíduos, prevenção e controle erosivo e plano de desvio de tráfego, como sustentar, seriamente, que seria excessivo exigir ao menos um **atestado qualitativo** que comprove experiência prévia mínima nessas frentes?

Diferente situação seria se o edital exigisse quantitativos exorbitantes, múltiplos atestados sucessivos ou experiência em condições artificiais e dissociadas do escopo. Mas não é o caso.

O que houve foi exatamente o oposto: a Administração, ciente da sensibilidade técnica dessas parcelas, optou por exigir comprovação mínima, qualitativa e aderente ao objeto, justamente **para evitar que empreendimento dessa magnitude seja confiado a empresa desprovida de experiência elementar** em componentes críticos da contratação.

No tocante aos quantitativos mensuráveis, também não há qualquer ilegalidade. A elaboração de projeto executivo de ciclovias e a implantação de ciclovias foram exigidas em quantitativo mínimo de 11,0 km, enquanto o quantitativo de planilha correspondente é de 22,4 km. Logo, a exigência encontra-se dentro da razão de 50%, observando o limite legal aplicável e revelando-se manifestamente proporcional.

Como se vê, rejeita-se totalmente a alegação de que inexistiria justificativa técnica para as exigências editalícias. Tal afirmação não resiste à simples leitura do edital e do Termo de Referência.

A motivação da limitação do consórcio consta expressamente do item 3.1.1.1 do Edital e do item 24 do TR, bem como no ETP. A motivação da qualificação técnica consta do item 29 do TR, que expressamente registra terem sido adotados os itens de maior relevância técnica ou financeira para fins de comprovação da experiência anterior da futura contratada.

Além disso, a própria descrição do empreendimento, o seu escopo, as exigências ambientais, a previsão de travessias aéreas, OAE, iluminação, drenagem, reurbanização da antiga praça do pedágio e manutenção da fluidez do tráfego ao longo da rodovia evidenciam, intrínseca e extrinsecamente, a razão técnica das exigências formuladas.

Ao que tudo indica, a impugnante tenta converter em “falta de justificativa” aquilo que, em verdade, é simples discordância com a modelagem adotada pela Administração. Mas discordar da escolha administrativa não significa demonstrar sua invalidade.

E, no presente caso, a escolha administrativa está motivada, é proporcional, guarda pertinência com o objeto, não impede a competitividade em termos ilegítimos e se mostra inteiramente compatível com a Lei nº 14.133/2021. Portanto, não há violação aos princípios da razoabilidade, motivação, transparência ou competitividade.

Ao revés, o que se verifica é que a Administração estruturou o certame em conformidade com a complexidade efetiva do empreendimento, com o regime de contratação integrada e com a necessidade de selecionar empresa efetivamente apta a conceber e executar a solução global pretendida.

Assim, tendo em vista todos os argumentos lançados no presente relatório, conclui-se que:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

1. *A limitação da participação em consórcio a no máximo 02 (duas) empresas encontra-se devidamente motivada, é plenamente compatível com o regime adotado pela Administração e não configura restrição indevida à competitividade;*
2. *A permissão de subcontratação, nos limites fixados no Termo de Referência, não contradiz a limitação de consórcios, por se tratar de instituto diverso, acessório e submetido ao controle prévio da Administração;*
3. *As exigências de qualificação técnica constantes do Edital e do Termo de Referência são pertinentes, proporcionais e diretamente relacionadas às parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo do objeto;*
4. *Os quantitativos exigidos para as parcelas mensuráveis observam os limites legais e não apresentam qualquer excesso;*
5. *As exigências qualitativas relativas à OAE, à iluminação com energia solar e ao programa de monitoramento ambiental e social são razoáveis, mínimas e indispensáveis à segurança técnica da contratação; e*
6. *Inexiste ausência de justificativa técnica, uma vez que a motivação das exigências editalícias está expressamente consignada no Edital, no Termo de Referência e nos documentos de planejamento da contratação.*

Portanto, a impugnação se limita a apontar um item com fundamentação genérica e contraditória, na medida que expressamente fundamente na ausência de justificativa da escolha da administração nos autos, quando se mostra evidente que não se trata da verdade dos fatos, e por tal razão não merece prosperar.

Dessa forma, reafirma-se que a impugnação carece de fundamentos técnicos suficientes e deve ser, no entendimento desta área técnica, julgada improcedente, com a consequente manutenção integral das disposições do Edital de Concorrência Eletrônica nº 90005/2025 e de seus anexos.”

Além dos pontos trazidos no Relatório Técnico pela área de engenharia, importante ainda destacar que o Termo de Referência ainda traz ponto pacificado na jurisprudência do TCEES, que embora não tenha sido objeto de questionamento pelo impugnante, demonstra o zelo com a fase de planejamento do certame, destacando que a exigência técnica observou os exatos termos do art. 67, § 1º da Lei 14.133/2021, que estabelece que as “*exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação*”, tendo justificado todas as suas escolhas nos autos do processo administrativo nos artefatos de planejamento da licitação.



Destaca-se ainda que trata de uma obra com necessário controle ambiental e social, tendo em vista que o seu traçado passará pelo Parque Estadual Paulo César Vinha e margeando diversas comunidades, e, portanto, com as complexidades de um traçado que passa por um parque estadual, comunidades, e rodovia de alta velocidade, demonstrando o zelo necessário para a exigência de atestação técnica fixada no Edital para o objeto em questão.

Verifica-se, portanto, das razões robustamente aduzidas pela área técnica, que o ponto central da impugnação, que inclusive sustenta todos os seus demais fundamentos, foi rechaçado em sua inteireza. Isso porque a área técnica demonstrou que há motivação de todas as exigências questionadas pelo impugnante.

A limitação da participação em consórcio a no máximo 02 (duas) empresas encontra-se devidamente motivada, assim como as exigências de qualificação técnica constantes do Edital e do Termo de Referência, sustentando sua pertinência e proporcionalidade, diretamente relacionadas às parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo do objeto.

Assim, no entendimento da área técnica quanto aos itens questionados na impugnação, as exigências técnicas mostram-se não só proporcional, razoável, mas também indispensável, razão pela qual, a área técnica se manifestou pela sua manutenção, não havendo qualquer fato que apontem para argumentos contrários plausíveis.

A área técnica ainda conclui que a impugnação se limita a apontar um item com fundamentação genérica e contraditória, na medida que expressamente fundamenta sua pretensão na ausência de justificativa da escolha da administração nos autos, quando se mostra evidente que não se trata da verdade dos fatos, e por tal razão não merece prosperar.

Desse modo, permitir que uma empresa se responsabilize pela realização de uma obra que tem potencial de causar grandes transtornos em uma via tão importante, sem que ela sequer tenha experiência mínima mostra-se igualmente temerário.

Assim, a área técnica reafirmou que a impugnação carece de fundamentos e deve ser, no seu entender, julgada totalmente improcedente.



IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista que as exigências técnicas foram devidamente justificadas pela área técnica, a Comissão de Contratação decidiu receber a impugnação apresentada pela empresa LAX ENGENHARIA E CONSULTORIA e julgá-la totalmente improcedente pelas razões acima expostas.

Vitória/ES, 27 de março de 2026.

ROMEU SOUZA NASCIMENTO JUNIOR

Presidente da Comissão de Contratação
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

KETRIN KELLY ALVARENGA

Membro da Comissão de Contratação
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

WASNY HENRIQUE MOREIRA RODRIGUES

Membro da Comissão de Contratação
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Tendo em vista que as exigências técnicas foram devidamente justificadas pela área técnica e a Comissão de Contratação decidiu receber a impugnação apresentada pela empresa LAX ENGENHARIA E CONSULTORIA e julgá-la totalmente improcedente, **RATIFICO** a decisão ora proferida.

Vitória/ES, 27 de março de 2026.

FÁBIO NEY DAMASCENO

Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

WASNY HENRIQUE MOREIRA RODRIGUES

SUPLENTE (COMISSÃO DE ATIVIDADES DE LICITAÇÃO - SEMOBI)
SEMOBI - SEMOBI - GOVES
assinado em 27/03/2026 16:20:35 -03:00

ROMEU SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

MEMBRO (COMISSÃO DE ATIVIDADES DE LICITAÇÃO - SEMOBI)
SEMOBI - SEMOBI - GOVES
assinado em 27/03/2026 16:23:05 -03:00

KETRIN KELLY ALVARENGA

SUPLENTE (COMISSÃO DE ATIVIDADES DE LICITAÇÃO - SEMOBI)
SEMOBI - SEMOBI - GOVES
assinado em 27/03/2026 16:42:42 -03:00

FÁBIO NEY DAMASCENO

SECRETARIO DE ESTADO
SEMOBI - SEMOBI - GOVES
assinado em 27/03/2026 16:45:47 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/03/2026 16:45:48 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por WASNY HENRIQUE MOREIRA RODRIGUES (SUPLENTE (COMISSÃO DE ATIVIDADES DE LICITAÇÃO - SEMOBI) -
SEMOBI - SEMOBI - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-RX9BSR>